

**ILMO. SENHOR DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 08/2015

ELSON RAIMUNDO, brasileiro, casado, agente autônomo, portador da cédula de identidade RG 17.044.987-7-SSP/SP, e do CPF nº 090.435.628-07, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua [REDACTED] nº [REDACTED], apt [REDACTED] em face do recebimento, em 19/10/2015, do Ofício /BSM/SJUR/PAD Nº 0581/2015, contendo Intimação para apresentar Defesa, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua advogada que abaixo subscreve (procuração anexa), nos autos dos Processo Administrativo sob referência apresentar suas RAZÕES DE DEFESA, fazendo-o nos termos e fundamentos abaixo expostos.

1 - O Termo de Acusação e a Razão de Intimar o DEFENDENTE

Compreendida no título "1 - INTRODUÇÃO" do Termo de Acusação, este objeto das fls. 01 a 43 dos autos, encontra-se a motivação para o DEFENDENTE ter sido intimado a responder às acusações contidas no aludido Termo, sendo o motivo principal decorrente do fato de ele ter sido Diretor da WALPIRES S.A. CCTVM entre os anos de 2012 e 2014, até a sua renúncia ocorrida em dezembro de 2014, como segue:

- ii) **Elson Raimundo**, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.435.628-07, residente e domiciliado à Av. [REDACTED] nº [REDACTED] 9º [REDACTED] CEP 01452-002, São Paulo - SP, Diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas pela Instrução 301/99 desde 12/04/2012 e Diretor de Controles Internos, responsável pelo cumprimento da ICVM 505/2011, desde 14/11/2014, nos termos do artigo 4º, inciso II, da mesma norma; e,

Assim, como visto, toda a base da imputação prende-se ao exercício, pelo DEFENDENTE, da função de Diretor no ano de 2014, o qual diz respeito ao Relatório de Auditoria nº 194/2014 e origem dos apontamentos que teriam servido de base para a propositura do Processo Administrativo em apreço.

2- Sobre as Imputações Contidas no Termo de Acusação

Nos moldes do destacado nos títulos "2. Fatos" e "3. Das Irregularidades" do Termo de Acusação (fls. 02 e 03), conforme plano anual de trabalho, a BSM realiza auditoria nos participantes que atuam no mercado administrados pela BM&FBOVESPA. Tal trabalho tem por objetivo averiguar se o participante mantém as condições de permanência e de acesso aos sistemas de negociação, registro, custódia e liquidação administrados pela BM&FBOVESPA, fazendo especial análise dos processos dos controle internos das corretoras, conforme previsto na ICVM 461/2007, utilizando com referência as determinações do Roteiro Básico do PQO, anexo ao já citado Ofício Circular nº 078/2008-DP.

Tomando por base o contido no Relatório de Auditoria nº 194/2014 e por referência o teor do Relatório de Auditoria referente ao ano de 2013, ambos pertinentes a trabalhos desenvolvidos junto à WALPIRES S.A.CCTVM, essa BSM alegou ter identificado recorrência de irregularidades da referida instituição.

A partir dessa premissa, foi desenvolvido todo um teor de acusação contra a WALPIRES S.A. CCTVM, e também contra o DEFENDENTE, tendo sido este último responsabilizado nos seguintes termos:

121. Do acima exposto, conclui-se que Elson Raimundo -- enquanto Diretor de Controles Internos e responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras para cumprimento das obrigações impostas pela ICVM 505/11 -- não identificou e apurou, com detalhamento e profundidade necessários, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 2013, nem apresentou Plano de Ação para evitar a recorrência das inconformidades, elaborando Relatórios de Controles Internos falhos no que diz respeito à solução de irregularidades já apontadas ou para prevenir futuras ocorrências. Ressalte-se, por fim, que não há registro de envio pela Corretora do Relatório de Controles Internos relativo ao 2º semestre de 2014.

124. No entanto, verifica-se que o Elson Raimundo não agiu com o cuidado e diligência que dele eram esperados com relação à implementação de controles para monitorar continuamente operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários, em especial aquelas descritas I, II, III, V, VI, VII e XI do artigo 6º da ICVM 301/99. Elson Raimundo (i) não adotou controles conforme descrito nos itens 48 e 50 deste Termo de Acusação; (ii) implementou controles insuficientes conforme descrito nos itens 52 a 56; e (iii) deixou de adotar controles eficazes conforme descrito nos itens 50 a 63 deste Termo de Acusação.

Para respaldar seu entendimento sobre a suposta responsabilidade do DEFENDENTE, alude e reporta-se, ainda, essa BSM, ao fato de ele ter assinado, em conjunto com outro Diretor da WALPIRES S.A. CCTVM., as cartas de envio dos Relatórios de Controles Internos, de remessa obrigatória e semestral a essa BSM.

Observe-se, por importante, que o DEFENDENTE, em razão de renúncia apresentada, deixou seus cargos e funções em dezembro de 2014, quando sequer tinha sido elaborado o Relatório final da Auditoria de 2014 e não se tinha concluído o ano para fins de remessa do Relatório de Controles Internos referente ao segundo semestre de 2014.

Assim, no mínimo incabíveis as acusações contidas nos parágrafos 116 e 119 do Termo de Acusação, pois com o seu afastamento da instituição ao DEFENDENTE não foi possível ter conhecimento do teor e identificar quais as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria BSM de 2014.

3 -As Auditorias de 2013 e 2014

Como visto acima, para estabelecer a base das acusações e imputações feitas à WALPIRES S.A. e seus Diretores, utilizou-se essa BSM dos resultados das auditorias levadas a cabo nos anos de 2013 e 2014 e, especificamente com o fito de estabelecer a figura da "recorrência" das irregularidades as quais, a final, vieram a ser apontadas no Relatório de Auditoria nº 194/2014, pautou-se essa autorreguladora em resultado da auditoria 2013 a qual, além de arquivado, continha apenas recomendações de aprimoramento .

Inicialmente, antes de qualquer exame de mérito acerca do contido no Processo Administrativo em apreço, reputa a WALPIRES S.A. CCTVM imprescindível atentar os respeitáveis apreciadores da presente Defesa, para que tenham em mente alguns aspectos importantes ao entendimento das regras vigentes no ano de 2013.

Saliente-se, em primeiro lugar, que no lapso de tempo compreendido entre o final do ano de 2012 a fevereiro de 2013 abrangeu referido interregno a parte final do período de adaptação às novas disposições trazidas pela Instrução CVM nº 505, as quais, em virtude das extraordinárias alterações e implicações operacionais, exigiu das instituições Intermediárias, e até da própria BM&FBOVESPA, mudanças significativas, além de inegáveis adaptações dos sistemas e controles das Instituições.

Antes do advento da mencionada Instrução CVM nº 505, vigorou, por largo tempo, a Instrução CVM nº 387 a qual, no seu art. 12, assim estabelecia:

"Art. 12. As corretoras devem instituir procedimentos de controle adequados à comprovação do atendimento aos dispostos nos arts. 9ª e 10.

§1ª As corretoras deverão manter todos os documentos relativos às operações com valores mobiliários, bem como, quando houver, a integralidade das gravações referidas no § 3º do art. 6º desta Instrução, em sua sede social ou na sede do conglomerado financeiro de que façam parte e à disposição da CVM, das bolsas e dos clientes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da realização das operações, admitindo-se a apresentação, em substituição aos documentos originais, das respectivas imagens por meio de sistema de digitalização.

§2ª A CVM poderá determinar o aumento do prazo previsto no parágrafo anterior, para os documentos e gravações que especificar." (grifos nossos)

O § 3º do art. 6º da mesma Instrução CVM nº 387, por sua vez, assim fixava a faculdade de gravação:

"Art. 6ª Observadas as disposições desta Instrução, bem como as normas expedidas pelas bolsas, as corretoras e os demais participantes do mercado que atuem diretamente em seus recintos ou sistemas de negociação e de registro de operações devem estabelecer e submeter à prévia aprovação das bolsas, as regras e parâmetros de atuação relativos, no mínimo:

I - ao tipo de ordens, horário para o seu recebimento, forma de emissão, prazo de validade, procedimentos de recusa, registro, cumprimento, distribuição e cancelamento; e

II - à forma e aos critérios para atendimento das ordens recebidas e distribuição dos negócios realizados.

§ 1º As regras referidas no caput deste artigo devem ser disponibilizadas aos clientes antes do início de suas operações, e entregues quando solicitadas.

§ 2º O registro de ordens na corretora deve conter o horário de seu recebimento e a identificação do cliente que as tenha emitido, e deve ser dotado de um controle de numeração unificada seqüencial, de forma cronológica.

§ 3º O sistema de registro referido no parágrafo anterior pode ser substituído por um sistema de gravação da totalidade dos diálogos entre os clientes, a corretora e seus operadores de pregão, acompanhado do registro da totalidade das ordens executadas, nos termos de regulamento a ser editado pelas bolsas, e sujeito à prévia aprovação da CVM." (grifos nossos)

Apura-se desses dispositivos que, até a efetiva vigência e término do prazo para adaptação às novas regras trazidas pela ICVM 505, as normas que prevaleciam eram as advindas da ICVM nº 387 as quais, conforme o assinalado, estabeleciam como uma faculdade (não obrigatório, portanto), a utilização do sistema de registro de ordem por meio de gravação da totalidade dos diálogos.

Com a vigência da ICVM 505, tantas foram as alterações que demandavam o citado normativo que a própria Autarquia, reconhecendo e sensibilizada com as inúmeras dificuldades enfrentadas tanto pelos operadores do mercado (incluindo-se entidades como [REDACTED] e [REDACTED]), bem como pela própria BM&FBOVESPA, para a implementação das normas, inclusive no tocante à obrigatoriedade do sistema de gravação, prorrogou, o prazo para os Intermediários se adaptarem ao novo contexto de obrigações, conforme alteração introduzida no art. 37 da ICVM nº 505, por força do contido na ICVM nº 526, postergando o referido prazo de outubro de 2012 para fevereiro de 2013.

Ressalte-se que tal dilação de prazo foi efetivada atendendo, inclusive, a expresse pedido dessa BM&FBOVESPA e da CETIP, conforme Processo SP 2012/0139 - Reg. Nº 8315/12, a respeito do qual, em Reunião do Colegiado CVM realizada em 18/9/2012, a Diretoria CVM assim deliberou:

"PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 37 DA INSTRUÇÃO CVM 505/2011 - PRAZO DE ADAPTAÇÃO PARA OS INTERMEDIÁRIOS - BM&FBOVESPA E CETIP - PROC. SP2012/0139
Reg. nº 8315/12
Relator: SMI

Trata-se de pedido de dilação de prazo para que os intermediários atuantes nos mercados organizados de bolsa e de balcão adaptem-se às disposições da Instrução CVM 505/11.

Sob o fundamento de que seus participantes deverão implementar mudanças relevantes em seus procedimentos e sistemas, sobretudo aqueles relacionados à recepção, ao registro e à gravação de ordens e à alocação de operações aos comitentes finais, a CETIP e a BM&FBOVESPA solicitaram a extensão do prazo constante do art. 37 da Instrução CVM 505/11.

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI manifestou-se favoravelmente ao pleito das entidades administradoras do mercado organizado, reconhecendo que as alterações de procedimentos recentemente divulgadas pela BM&FBOVESPA de fato afetam procedimentos e sistemas internos dos participantes do sistema de distribuição, recomendando-se, como medida de prudência e para garantir uma adequada transição dos sistemas, a alteração do prazo antes mencionado.

O Colegiado, com base na manifestação da área técnica, determinou a edição de Instrução alteradora da Instrução CVM 505/11, fixando em 01.02.13 o novo prazo para adaptação dos intermediários, em substituição ao prazo constante do art. 37 da Instrução." (sublinhamos)

Destaque-se, ainda, que em 28/9/2012 essa BM&FBOVESPA editou o Ofício-Circular n° 053/2012-DP, - citado, inclusive como base normativa para caracterizar infringência neste Processo - o qual alterou substancialmente o "Roteiro Básico" a que se referiam os Ofícios-Circulares de n°s 78/2008-DP e 046/2010, tendo em vista as novas disposições da ICVM 505.

Do mesmo modo, sobre tais mudanças relevantes, vejam-se, também, as Deliberações e Votos do Colegiado CVM, nos processos RJ2013/1139 e RJ 2012/0139, ambos apreciados em Reunião do Colegiado CVM de 29/01/2013. Vale dizer, ainda no início de 2013 inúmeras dúvidas persistiam no mercado sobre a operacionalização das novas normas, algumas delas ligadas, especificamente, à mencionada e recente regra sobre a obrigatoriedade de gravações.

Observe-se, outrossim, que a aludida auditoria levada a cabo, junto à WALPIRES S.A. CCTVM, no segundo semestre de 2013, teve como referência a base legal e regulamentar e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Ofício Circular BM&FBOVESPA 078/2008-DP, que trata das condições de acesso na BM&FBOVESPA, conforme o destacado no já citado Relatório de Auditoria n° 354/2013.

Mencionado OC - 078/2008-DP, no seu Anexo IV, mais especificamente no subitem 2.5, estabelecia e estabelece, ainda hoje, ser um dos requisitos técnicos necessários para a manutenção da autorização para operar atribuída ao Participante, possuir este "*...infra-estrutura de comunicações (telefonia) adequadas, com gravação nos setores de controle da corretora/usuário que mantém contato com clientes e com a Bolsa.*"

Referido OC-078/2008-DP, por sua vez, sofreu alterações em face da divulgação, em 07/10/2010, do Ofício Circular 046/2010-DP, o qual divulgou atualização do Roteiro Básico e trouxe o novo Roteiro Específico, ambos do Programa de Qualificação Operacional - PQO, Ofício esse que só recentemente foi objeto de revogação, conforme Ofício Circular 068/2015-DP, de 17/7/2015.

Portanto, em 2013 e época da auditoria objeto do Relatório de 2013, o citado Ofício Circular 046/2010-DP encontrava-se em pleno vigor, assim como o Regulamento Básico PQO por ele divulgado, em face de alterações.

No item 57 do mencionado Regulamento Básico-PQO, assim figurava a regra sobre gravações:

"57) O Participante deve gravar, de forma inteligível, todas as ordens verbais recebidas por telefone ou dispositivo semelhante e todas as ordens escritas recebidas por sistema de mensagem instantânea emitidas pelos clientes. Ordens recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito."

Verifica-se, portanto, que no segundo semestre de 2013, quando se realizou a auditoria a que se refere o Relatório de 2013 e passados apenas sete meses de exigibilidade das normas objeto da ICVM 505, essas eram as regras que vigiam e ditadas por essa BM&FBOVESPA, e não alteradas, em sua essência, pelo Ofício Circular nº 053/2012-DP que assim estabelece nos subitens 2.3 e 2.5.2:

- Ofício Circular 053/2012-DP de 28/9/2012 -

2.3. A integralidade dos registros e gravações realizadas deverá ser mantida pelo Participante pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da realização da operação ou por prazo superior, em caso de processo administrativo, quando determinado pela CVM, pela BM&FBOVESPA ou pela BSM.

2.5.2. Cabe ao Participante garantir que todas as Ordens sejam devidamente registradas, com identificação do horário do seu recebimento, do Cliente que as tenha emitido e das condições para sua execução, conforme o parágrafo único do art. 12 da ICVM 505, ainda que haja, por qualquer motivo, a suspensão ou a interrupção do sistema de gravação.

Vemos, portanto, que nenhum desses normativos excluía a possibilidade de as ordens serem recebidas sob outra modalidade diversa da transmitida por voz e com gravação. Ademais, como visto, à época da citada auditoria de 2013, as instituições Participantes encontravam-se ainda em fase de aperfeiçoamento de seus sistemas, pois as alterações foram tantas que permitiu à própria CVM, assim se manifestar, conforme trecho de voto antes transcrito e que cabe ser mais uma vez lembrado:

"A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI manifestou-se favoravelmente ao pleito das entidades administradoras do mercado organizado, reconhecendo que as alterações de procedimentos recentemente divulgadas pela BM&FBOVESPA de fato afetam procedimentos e sistemas internos dos participantes do sistema de distribuição, recomendando-se, como medida de prudência e para garantir uma adequada transição dos sistemas, a alteração do prazo antes mencionado."

No tocante aos processos de *Suitability*, importantíssimo destacar que somente com o advento da ICVM nº 539, de 13/12/2013, com a vigência prevista apenas para 1º de julho deste ano – ou seja, muito recentemente – é que as instituições Participantes passaram a ser obrigadas ao dever de

verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Aliás, mais do que isso, passaram a conhecer, efetivamente, o que seria das instituições demandado em termos de processos de suitability, observando-se que ainda no ano de 2014 a CVM editou a ICVM 554/14, a qual alterou em parte as regras da ICVM 539/13, dispensando de aplicação do processo a determinados clientes.

Também o ano de 2014 foi repleto de divulgação de novos normativos por essa BM&FBOVESPA, os quais, naturalmente, demandaram inúmeras alterações internas nas instituições Corretoras, a exemplo do novo modelo de acesso dos Participantes - OC 045/2014-DP, de 13/8/2014 - e outros tais como: OC 009/2014-DP; OC 013/2014-DP; OC 014-DP; OC 034/2014-DP; OC 038/2014-DP.

Em termos de cumprimento de normas, deveres e atribuições do Participante, em momento algum foi levantado ou posto em dúvida - e nem o poderia - o fato de a WALPIRES S.A. CCTVM. efetivamente dispor de normas e regulamentos, a exemplo de seu Manual de Controles Internos, RPA e demais documentos obrigatórios, todos demonstrativos da existência de normativos internos baixados pela Diretoria e em consonâncias com as regras CVM e dessa autorreguladora.

Caso não os tivesse, nem poderia ela ter sido autorizada a atuar nos mercados regulamentados pela BM&FBOVESPA, como Participante, e esses itens são de particular verificação por parte das obrigatórias auditorias interna, externa - semestrais e obrigatórias conforme regras BACEN - e até por parte dessa BSM.

Retomando aos pontos da acusação, como observado por essa BSM no Termo de Acusação, a WALPIRES S.A. CCTVM. possui sistema de gravação na Mesa de Operações, nas filiais e inclusive nos escritórios de seus Agentes Autônomos de Investimento.

Ora, se falha houve, o que se admite apenas para argumentar, seriam elas falhas pontuais e não por inexistência do sistema obrigatório, como um todo.

No mínimo tais dados corroboram o comprometimento da WALPIRES S.A. CCTVM com o atender às normas CVM e recomendações dessa autorreguladora, não sendo factível falar-se, como consta do Termo de Acusação, em insuficiência de providências ou mesmo de inadequada implementação de regras, ou, ainda, de guindar-se falhas pontuais ao patamar de descumprimento de deveres.

Presume, ainda, o DEFENDENTE que, para a auditoria de 2014, foram apresentadas pela WALPIRES S.A. CCTVM em suas respostas as providências adotadas, pois em face de seu desligamento da instituição o DEFENDENTE não pode mais acompanhar a conclusão da citada auditoria.

Por último, em face de não mais possuir acesso aos documentos e elementos operacionais e de controles mantidos pela WALPIRES S.A., no tocante aos demais itens de acusação assume o DEFENDENTE os argumentos que venham a ser apresentados pela referida instituição em sua defesa fática, como se seus fossem e estivessem aqui transcritos.

4 - Conclusão e Pedido

Decorre dos aspectos fáticos e de direito acima apontados a completa ausência de motivos que possam embasar tanto a pretensão dessa BSM em responsabilizar o DEFENDENTE por atos supostamente irregulares, assim como para considera-lo como sujeito passivo neste Processo e diretamente ligado a afronta a qualquer dispositivo, legal ou regulamentar.

Requer, assim, o DEFENDENTE sejam acolhidas e processadas estas RAZÕES DE DEFESA, com o conseqüente **arquivamento** do Processo Administrativo em relação ao seu nome, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

São Paulo, 16 de novembro de 2015


Gloria Maria C. M. S. Porchat

OAB/SP n° 88.325-B